



DIÁRIO OFICIAL

FEMURN

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

GABINETE DA PREFEITA
LEI MUNICIPAL Nº 1.285/2015

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - do Município de Areia Branca, para pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - do Município de Areia Branca, destinado a criar alternativas à regularização de débitos tributários devidos por pessoa física ou jurídica à Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não na dívida ativa do município, parcelados ou não, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, independentemente de constituídos ou lançados e cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário e, obrigatoriamente, quando se tratar de débitos tributários que se encontrem em fase de execução fiscal.

§ 2º - O REFIS não alcança:

I - os débitos tributários relativos ao Imposto sobre transmissão de bens móveis - ITBI;

II - os débitos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

III - os débitos tributários relativos ao Imposto predial e territorial urbano - IPTU - cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício de 2015;

IV - os débitos relativos à Taxa de localização e funcionamento - TLF - cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício de 2015.

§ 3º - Os benefícios fiscais decorrentes do programa previsto no caput deste artigo considerar-se concedidos automaticamente a partir da data da publicação desta lei, mas a fruição dos referidos benefícios fica condicionada à observância dos requisitos aqui previstos.

§ 4º - A competência para homologar a adesão ao REFIS, que implicará em deferimento do requerimento formulado pelo contribuinte, será do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 2º - A adesão ao REFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte devedor, sendo possível o pagamento dos débitos consolidados em cota única ou através de parcelamento, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º - A adesão do contribuinte devedor ao programa de que trata esta lei constitui confissão irrevogável e irretroatável dos débitos a que se refere o caput, bem como reconhecimento de sua certeza e liquidez.

§ 2º - A concessão de parcelamento de créditos não importará quitação ou moratória.

§ 3º - A adesão ao programa dar-se-á sem prejuízo da manutenção dos gravames decorrentes tanto de medida cautelar fiscal eventualmente adotada como de garantias prestadas nas ações de execução fiscal em curso.

Art. 3º - A consolidação dos débitos a que se refere o caput do art. 1º desta lei será efetuada pela Secretaria Municipal de Finanças e abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, observado o disposto no art. 1º, § 2º, desta lei.

§ 1º Poderão ser incluídos no montante da dívida consolidada eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º Se o débito estiver em regime de parcelamento anterior, o benefício fiscal abrangerá somente o saldo devedor, devidamente atualizado, sendo vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO DE ADESAO

Art. 4º - O requerimento que constituirá a formalização da adesão do contribuinte devedor ao programa de que trata o art. 1º será protocolizado diretamente pelo interessado junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - O requerimento a que se refere o caput deste artigo será entregue pela repartição fiscal municipal, conforme modelos constantes dos Anexos desta lei e deverá, além de ser assinado pelo devedor, por seu representante legal com poderes especiais ou por seu procurador, ser entregue acompanhado dos seguintes documentos:

- Pessoa física

a-) Cópia da Carteira de Identidade, do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) e do comprovante de endereço do contribuinte do responsável e ou procurador, quando for o caso;

b-) Comprovação da protocolização da renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda ou recurso administrativo ou judicial, relativamente aos débitos fiscais sujeitos à consolidação, se for o caso;

c-) Comprovação do pagamento de honorários, despesas e custas judiciais respectivas, quando for o caso;

d-) Cópia da procuração, quando for o caso.

II - Pessoa jurídica:

a-) Cópia da Carteira de Identidade e do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF), na hipótese do requerimento ser assinado por procurador;

b-) Cópia do cartão ou declaração de CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) e cópia do documento constitutivo da pessoa jurídica, bem como de sua última alteração, para comprovar a condição de responsável pela representação;

c-) Comprovação da protocolização da renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda ou recurso administrativo ou judicial, relativamente aos débitos fiscais sujeitos à consolidação, se for o caso;

d-) Comprovação do pagamento de honorários, despesas e custas judiciais respectivas, quando for o caso;

e-) Comprovante de residência dos sócios, titular ou representante da empresa, caso esta esteja com inscrição estadual declarada inapta ou baixada;

f-) Instrumento de mandato ou sua cópia;

g-) Comprovação do pagamento do valor integral, na hipótese de pagamento à vista, se for o caso.

§ 2º - Sempre que o interessado no parcelamento for representado por procurador, será exigido instrumento particular de procuração com firma reconhecida e poderes específicos ou instrumento público de procuração com poderes específicos, além das cópias dos documentos de identificação do outorgante e do outorgado.

§ 3º - Na hipótese de pagamento à vista, ficará dispensada a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, alíneas "a" e "d" e II, alíneas "a", "b", "e" e "f".

§ 4º - A comprovação referida nos incisos I, alíneas "b" e "c" e II, alíneas "c" e "d" do § 1º deste artigo, deverá ser feita através de certidão emitida pela secretária da vara na qual tramitam as demandas sob renúncia, dando conta do efetivo pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e da homologação da renúncia requerida.

§ 5º - A autenticidade dos documentos previstos neste artigo será comprovada pelo contribuinte, mediante a exibição dos respectivos originais, para efeito de conferência, que será efetuada por servidor competente, dispensada essa formalidade se a cópia reprográfica já houver sido previamente autenticada.

§ 6º - A comprovação de efetivo pagamento dos honorários advocatícios poderá ser substituída pela declaração expedida pela Procuradoria Geral do Município quanto ao parcelamento do débito de honorários, nos termos do Capítulo IV desta lei.

§ 7º - Não sendo possível a apresentação da comprovação de desistência ou renúncia de que tratam o inciso I, alíneas "b" e "c", e o inciso II, alíneas "c" e "d" deste artigo, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias após o pedido de sua adesão ao REFIS para apresentar tais documentos, sob pena de exclusão do programa.

Art. 5º - A adesão do contribuinte devedor ao REFIS, na forma desta lei, importará, além do já estatuído no art. 2º, § 1º, o seguinte:

I - a desistência expressa e irrevogável das eventuais ações judiciais e defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a eventual ação judicial e pleito administrativo;

II - a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei para ingresso e permanência no REFIS;

Parágrafo Único - A adesão do contribuinte ao REFIS será comunicada à Procuradoria-Geral do Município, com informação das Certidões de Dívida Ativa incluídas no parcelamento, para fins de requerimento em juízo quanto à suspensão de eventuais execuções fiscais em curso que contemplem dos débitos tributários consolidados.

Art. 6º - O contribuinte interessado deverá requerer sua adesão ao REFIS, indicando a forma de pagamento pela qual faz opção, conforme modelos de requerimento constantes nos Anexos a esta Lei, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da vigência desta lei, podendo o referido prazo vir a ser prorrogado ou reaberto por igual período e por até 03 (três) vezes.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO

Art. 7º - Os débitos tributários abrangidos pelo REFIS, em conformidade com o disposto no art. 1º, caput, poderão ser quitados de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - com desconto nos valores da multa e juros moratórios, no percentual de 90% (noventa por cento), para o caso de liquidação em parcela única;

II - com desconto nos valores da multa e juros moratórios, no percentual de 70% (setenta por cento), para o caso de liquidação em 02 e até 12 parcelas mensais e sucessivas;

III - com desconto nos valores da multa e juros moratórios, no percentual de 50% (cinquenta por cento), para o caso de liquidação em 13 e até 24 parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - É vedado qualquer desconto no valor originário do tributo devido, bem como dos valores atinentes à correção monetária deste.

§ 2º - No caso da opção de pagamento através de parcela única, o vencimento dar-se-á em até 05 (cinco) dias contados da data de formalização da adesão ao programa.

§ 3º - No caso da opção de pagamento através de parcelamento, o vencimento da primeira parcela dar-se-á em até dia 05 (cinco) dias contados da data de formalização da adesão ao programa, e o das que lhe sucederem até o último dia útil do mês respectivo.

§ 4º - Os débitos fiscais parcelados por ocasião da adesão ao REFIS, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão atualizados e acrescidos de multa de mora de 10% (dez por cento) por atraso até trinta (30) dias, e de 20% (vinte por cento) por atraso superior a trinta (30) dias, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e da respectiva correção monetária.

§ 5º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma dos artigos 1º e 7º desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 8º - Os parcelamentos concedidos ao contribuinte devedor, na forma do artigo anterior, deverão ainda observar os seguintes valores mínimos para cada parcela:

I - Nos casos de pessoas físicas

a-) Débitos decorrentes de IPTU: R\$ 40,00 (quarenta reais).

b-) Débitos decorrentes de Taxa de licença para localização e funcionamento: R\$ 80,00 (oitenta reais);

II - Nos casos de pessoas jurídicas

a-) Débitos decorrentes de IPTU: R\$ 80,00 (oitenta reais);

b-) Débitos decorrentes de Taxa de licença para localização e funcionamento: R\$ 160,00 (cento e sessenta reais);

CAPÍTULO IV

DA EXCLUSÃO DO REFIS

Art. 9º - O contribuinte será excluído do Programa de Parcelamento Fiscal - REFIS, nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou alternados;

§ 1º - A exclusão do optante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, com a revogação dos descontos concedidos, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - O contribuinte será notificado sobre sua exclusão do REFIS, devendo pagar o débito remanescente com os valores atualizados no prazo de até trinta dias, sob pena de imediata inscrição do débito na Dívida Ativa do Município ou imediato ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

§ 3º - A notificação do contribuinte a que se refere o § 2º deste artigo será feita por via postal, com prova de recebimento, ou por edital publicado na imprensa oficial, quando frustrado o resultado da primeira.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Os débitos fiscais alcançados pelos benefícios constantes desta lei não poderão ser objeto de novo parcelamento dentro do prazo estabelecido por esta norma.

Art. 11 - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não enseja qualquer restituição de quantias já pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 12 - A concessão dos benefícios, na forma do art. 7º, não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se verifique que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor legal.

Art. 13 - O tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

Art. 14 - O Poder Executivo editará normas regulamentares

15655@cmab.rn.gov.br



necessária a execução do REEIS.

Art. 16 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Freixa Branca-RN, 14 de dezembro de 2015.

LUANA PEDROSA BRUNO MOURA

Prefeita Municipal

Publicado por:
MARCOS AVELINO DE MENDONÇA JÚNIOR
Código Identificador: 72CF919B

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no dia 15 de
Dezembro de 2015. Edição 1557.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.femurn.org.br/diariomunicipal>